

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. No agravo regimental devem ser infirmados os fundamentos da decisão agravada. Não é possível a inovação de teses recursais. Precedentes.
2. Decisão agravada de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 007/2009.

RESOLUÇÃO

22.989 - PETIÇÃO Nº 1.616 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recursos de origem não identificada contraria o disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e inviabiliza a certificação do art. 5º da Resolução-TSE nº 19.768/96, não podendo ser utilizado.
2. A não-observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.
3. Documentos sem indicação da natureza das despesas, tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.
4. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do PSDC referente ao exercício financeiro de 2004 (art. 27, III, da Resolução - TSE nº 21.841/2004).
5. Suspensão das cotas do Fundo Partidário destinadas ao PSDC pelo prazo de um ano (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95).
6. Comunicação da desaprovação das contas à Procuradoria-Geral Eleitoral com cópia desta decisão, para os fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95, após o trânsito em julgado dessa decisão.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 009/2009.

RESOLUÇÃO

22.991 – PETIÇÃO Nº 2.824 – CLASSE 24ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF.

Ementa:

PETIÇÃO. SERVIDOR TSE. DIFERENÇA NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV PAGAS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O pagamento de juros moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) são de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de imposto de renda (Processo-STF nº 323.536, Rel. Min. Carmem Lúcia, sessão administrativa realizada em 21.2.2008).

2. A restituição dos valores indébitos dar-se-á por iniciativa do servidor, com a apresentação de Declaração de Ajuste Anual – DIRF Retificadora, consoante o disposto no inciso I do art. 3º, c.c o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 600.

3. A este c. Tribunal, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas, cabe apresentar Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) retificadora, referente aos anos-calendários 2005 e 2006, na Receita Federal, conforme art. 24 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 784, de 19.11.2007.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 016/2009.

RESOLUÇÃO

22.993 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.146 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Requisição de servidores para os cartórios eleitorais. Alteração da redação do artigo 10 e supressão da parte final do parágrafo único do artigo 7º da Resolução-TSE nº 20.753, de 7.12.2000.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O artigo 10 da Resolução-TSE nº 20.753, de 7.12.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais eleitorais, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).

Art. 2º Fica suprimida a parte final do parágrafo único do artigo 7º da Resolução-TSE nº 20.753, de 7.12.2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE E RELATOR. JOAQUIM BARBOSA. RICARDO LEWANDOWSKI. FELIX FISCHER. FERNANDO GONÇALVES. ARNALDO VERSIANI. HENRIQUE NEVES.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 2/2009 - Elaborada nos termos do Regimento Interno para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), observado o prazo de 48 horas, contado desta publicação.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 672

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE: RÊMOLLO ALOISE

ADVOGADO: MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA

RECORRIDO: CARLOS CARMO ANDRADE MELLES

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1596

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECORRENTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

ADVOGADOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Brasília, 5 de fevereiro de 2009. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.